

2.1

O CASO PINOCHET: PASSADO, PRESENTE E FUTURO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL INTERNACIONAL

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

"Contudo, uma coisa é clara. Se a humanidade quer ter um futuro reconhecível, não pode ser pelo prolongamento do passado ou presente. Se tentarmos construir o terceiro milênio nessa base, vamos fracassar. E o preço do fracasso, ou seja, a alternativa para uma mudança de sociedade, é a escuridão." Eric Hobsbawm, *A era dos extremos*, São Paulo, Companhia das Letras, p. 562.

O chamado caso Pinochet, envolvendo a detenção em Londres do antigo homem forte do governo chileno, Augusto Pinochet, suscita polêmicas jurídicas, além de sérios questionamentos éticos e morais, merecendo reflexão.

Em relação às polêmicas jurídicas, discute-se uma série de questões envolvendo desde a legitimidade da Espanha em julgar o general, passando pela ofensa à imunidade do antigo Chefe de Estado e desembocando na perspectiva de uma "caça às bruxas" internacional com base em lacunosas disposições protetivas de direitos humanos.

Urge, então, esclarecimentos sobre o verdadeiro cipoal de institutos jurídicos de Direito Internacional ventilados nos debates, que tem confundido tanto o jurista quanto o leigo. Neste artigo, busca-se auxiliar o leitor a diferenciar momentos distintos da repressão penal internacional, denominados por mim como sendo o *passado*, o *presente* e o *futuro* desta temática do Direito Internacional.

Em primeiro lugar, debate-se a legitimidade do Poder Judiciário espanhol em julgar os crimes cometidos contra cidadãos espanhóis em território chileno. Ora,

esta possibilidade não representa nenhuma inovação no campo do Direito Penal. É o "passado" desta temática no Direito Internacional, denominado assim apenas para firmar o seu lado tradicional, existente até hoje. Cite-se o nosso Código Penal brasileiro, que estipula em seu art. 7.º os casos de extraterritorialidade da lei penal brasileira.

De fato, de acordo com nossa lei penal vigente, crimes cometidos contra brasileiros no exterior podem perfeitamente ser punidos pelo Brasil, preenchidas algumas condições mínimas estipuladas pela própria lei brasileira. Ou seja, é o próprio Brasil que estabelece que punirá crimes cometidos contra brasileiros no exterior e ainda estabelece ele mesmo as condições para o exercício desta persecução criminal.

Estas condições podem ser mais ou menos rigorosas, a depender exclusivamente do legislador pátrio, como, aliás, fica demonstrado pelas diferenças destas condições nos crimes cometidos no estrangeiro mencionadas no inc. I, por um lado, e no inc. II, por outro lado, do art. 7.º do Código Penal. O Brasil, enquanto autoridade de Direito Internacional, pode

assim o fazer e encontra-se perfeitamente escudado no costume internacional de proteção de nacionais no exterior.

Assim, fica fundamentada a extraterritorialidade da lei penal, gerando-se conceitos doutrinários como o da personalidade passiva, o da defesa e outros para justificar o alcance da jurisdição penal para além do território nacional. A Corte Permanente de Justiça Internacional, no seu famoso caso *Lotus*, de 1927, já decidira favoravelmente à Turquia, que processou e julgou um nacional francês por delito ocorrido fora do território turco.

A Espanha, de acordo com as leis espanholas, ou mesmo o Brasil, obedecendo as limitações do art. 7.º de nosso Código Penal, não estão violando o Direito Internacional ou a soberania de outros países quando processam, julgam e condenam pessoas que cometeram atos criminosos contra bens jurídicos nacionais no exterior.

Em relação ao caso Pinochet, observo que o primeiro pedido de detenção, de 16.10.1998,¹ exarado pelo magistrado espanhol Garzón e aceito pelo magistrado inglês Evans, foi fundado na acusação de homicídios de cidadãos espanhóis ocorridos no Chile entre 11.09.1973 e 31.12.1983.

Este pedido de detenção é justificado pelo “passado” da perseguição criminal internacional, já que a Justiça espanhola ensaiava a defesa de vítimas espanholas do General chileno, utilizando-se, assim, do princípio da personalidade passiva.

Entretanto, de acordo com *Extradition Act* de 1989, que internalizou no Reino Unido a Convenção Europeia de Extradução de 1957, o fato de os homicídios alegados terem sido cometidos no Chile,

e não na Espanha, transforma tais crimes em crimes não-extraditáveis para o último país. A extradição, da forma como é regulada pela lei britânica e pela Convenção Europeia, não poderia ser feita.

Logo, a detenção provisória seria ilegal.² A constatação desta ilegalidade foi imediata: a Justiça espanhola emite um segundo pedido de detenção, do dia 22.10.1998, novamente aceito pela Justiça inglesa, fundado em cinco tipos de acusações contra o General Pinochet, retratando crimes contra a humanidade, em especial a tortura, o seqüestro e a formação de associação criminosa para cometimento de homicídios, utilizando-se do aparato estatal e com motivação meramente política.

Assim, o caso Pinochet mostra a insuficiência do “passado” da perseguição criminal internacional para superar a impunidade, e a sua rápida transformação para o “presente”, que vem a ser a possibilidade de qualquer Estado deter, processar e julgar acusados de cometer crimes contra a humanidade, sem que haja necessariamente uma relação entre os fatos e as pessoas a serem julgadas e o Estado julgador.

Estamos diante do “presente”, fruto da evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do combate à impunidade daqueles que cometeram atos bárbaros e odiosos.

Assim, esta nova vertente do debate relaciona-se com a legitimidade de um país de julgar determinados criminosos, cujos atos seriam tão odiosos que justificariam a perseguição criminal por qualquer Estado, não importando a naciona-

(2) Nos dizeres da decisão da *High Court of Justice – Queen's Bench Division – Divisional Court*, de 28.10.1998, “the first provisional warrant was bad in law because the offence described relates to the murder of Spanish citizens in Chile, which was not and never had been an extradition crime”.

(1) Detenção cautelar, preparatória de pedido de extradição, de acordo com o *Extradition Act* de 1989.

lidade do criminoso e do bem jurídico atingido. Esta chamada responsabilidade internacional penal do indivíduo originou-se no costume internacional de combate à pirataria marítima. Novos crimes foram sendo aceitos paulatinamente tanto pelo costume internacional quanto por normas convencionais específicas, tais como o crime de tráfico de escravos, tráfico de mulheres e outros.

Ocorre, todavia, que estes crimes tinham um ponto em comum: eram também considerados crimes do ponto-de-vista do Direito local. Assim, o Estado, ao punir um pirata nacional de outro Estado, estaria somente substituindo, por motivo de conveniência, o outro Estado.

Entretanto, a partir da Segunda Guerra Mundial, adicionou-se um novo elemento a esta responsabilidade internacional penal do indivíduo: a perseguição criminal de indivíduos agindo em nome de Estados (agentes públicos) e *em conformidade* com as leis locais. Até aquele momento, com a exceção da fracassada tentativa dos vencedores da 1.^a Guerra Mundial de julgar o Kaiser Guilherme II por crimes cometidos enquanto Chefe de Estado,³ as condutas dos agentes públicos geravam apenas a responsabilidade do Estado.

Assim, os agentes públicos agiam como órgãos do Estado. Atuavam a título público e não a título privado. Logo, era o Estado que agia, sendo o indivíduo mero representante do mesmo, devendo o Estado ser punido e obrigado a reparar os danos causados.

Com isso, o Acordo de Londres de 08.08.1945, que instituiu o Estatuto do Tribunal Militar de Nuremberg, inovou profundamente o tema, ao possibilitar o julgamento de agentes públicos agindo

em nome do Estado e utilizando a força material do mesmo. Um conceito revolucionário da responsabilidade individual foi introduzido: os sujeitos ativos da infração podem ser pessoas representando o Estado e agindo em seu nome.⁴ Esta novidade foi essencial para a punição de atos considerados bárbaros e odiosos, entre outros motivos, justamente por contar com o aparelho organizado do Estado para a realização dos mesmos.

Estes atos odiosos, consagrados como tais pelo Estatuto do Tribunal Militar de Nuremberg, são os chamados crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes contra a paz. O Direito Internacional, a partir daquele momento, nunca mais seria o mesmo em face da responsabilidade internacional penal dos indivíduos. De acordo com as Resoluções 3 e 95 da Assembléia Geral da ONU, reconheceu-se como princípios de Direito Internacional os princípios afirmados durante o processo de Nuremberg. Os Estados, então, reconheceram expressamente a possibilidade de afastar a tradicional imunidade dos agentes públicos (o que inclui, é óbvio, presidentes) para puni-los com severidade pelos crimes bárbaros e odiosos cometidos.

Deixando de lado os crimes contra a paz e os crimes de guerra, observo que a definição de "crimes contra a humanidade" foi consagrada no art. 6.^o do Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg.

Estabeleceu-se, neste art. 6.^o, que são crimes contra a humanidade o homicídio, o extermínio, a escravidão, a deportação e outros atos desumanos efetuados contra a população civil, além de perseguições por razões políticas, raciais ou religiosas, quando tais atos ou perseguições sejam realizados na execução ou em

(3) A Holanda jamais extraditou o Kaiser, que lá obtivera asilo após a Guerra, frustrando o disposto no próprio Tratado de Versailles de 1919.

(4) Ver DINH, Nguyen Quoc. *Droit international public*. 5.^o ed., Paris : LGDJ, 1994.

conexão com qualquer crime contra a paz ou crime de guerra, previstos no mesmo Estatuto.

Note-se uma restrição à caracterização dos crimes contra a humanidade, já que se exigia uma conexão qualquer com os crimes de guerra ou contra a paz. Esta restrição foi sendo abandonada com o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, quando se tornou clara a necessidade de proteger-se o ser humano mesmo contra o Estado de sua própria nacionalidade.

Esta proteção internacional foi aceita pelos Estados através da adesão à própria ONU (cujas Carta fundamental prevê como objetivo da Organização a defesa dos direitos humanos) e a diversos textos internacionais de proteção de direitos humanos, voltados para o tratamento dado pelo Estado a seus próprios nacionais. Logo, em consequência disso, é natural a separação conceitual dos crimes contra a humanidade, ficando sem sentido atual a menção à conexão com crimes de guerra ou crimes contra a paz, já que os agentes públicos, em situação de paz internacional, podem perseguir e cometer atos bárbaros contra os próprios cidadãos de seu Estado.

Diversos textos e decisões internacionais recentes demonstram a nova configuração conceitual dos crimes contra a humanidade, desvinculada dos crimes de guerra e crimes contra a paz. O projeto de Código de Crimes contra a paz e segurança da humanidade, aprovado em leitura na Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas em 1996, definiu, em seu art. 18, que crimes contra a humanidade consistem em atos tais como o homicídio, a tortura, a escravidão, a perseguição baseada em motivos raciais, étnicos, religiosos ou políticos, o desaparecimento forçado de indivíduos, a detenção arbitrária, o extermínio, o estupro e outras formas de abuso sexual, e finalmente todos os ou-

tros atos desumanos e cruéis que atentem contra a integridade física e psíquica das pessoas, sendo estes atos listados acima cometidos de maneira sistemática ou em larga escala, instigados ou dirigidos diretamente pelo Governo ou organização ou grupo.

No mesmo sentido, o art. 7.º do projeto de Estatuto do Tribunal Penal Internacional Permanente aprovado por consenso em conferência internacional promovida pela Organização das Nações Unidas em Roma, em 1998, estabelece que são crimes contra a humanidade os atos listados acima cometidos como parte de um ataque sistemático ou em larga escala dirigido contra a população civil.

Por seu turno, o art. 5.º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, para os crimes cometidos na ex-Iugoslávia, estipula ser considerado crime contra a humanidade os atos desumanos de extrema gravidade, tais como o homicídio, a tortura, o estupro e outros, cometidos no seio de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil qualquer, *por motivos políticos*, de nacionalidade, étnicos, religiosos ou raciais.⁵

Com isso, os crimes contra a humanidade são considerados crimes comuns, mas cometidos em tais circunstâncias e com determinada motivação, demonstrando tamanha barbárie, que exigem resposta punitiva por parte do Direito Internacional.

⁽⁵⁾ Comentando tal definição, assinala Pellet que "cette definition, qui reflète l'état actuel du droit coutumier va au delà du principe figurent dans l'article 6 c du Statut du Tribunal de Nuremberg et qui était relié à la Commission d'un crime contre la paix ou d'un crime de guerre" (PELLET, Alain e ASCENSIO, Hervé. "L'activité du Tribunal Penal International pour l'Ex-Yougoslavie", *XLI Annuaire Français de Droit International* (1995), p. 10-136, p. 132).

Esta resposta punitiva internacional foi aceita pelos Estados (inclusive o Brasil) desde o fim da 2.^a Guerra Mundial, como provam as dezenas de textos internacionais regulando o conceito de “crime contra a humanidade” e seu especial e mais gravoso regime jurídico.

Assim, existe hoje, no Direito Internacional, um corpo de normas que visa à punição dos autores de crimes contra a humanidade. Resta saber quem deve punir tais crimes.

A resposta, contida neste corpo de normas, é simples: todos os Estados da comunidade internacional têm um direito-dever de punir aqueles que cometeram crimes contra a humanidade. De fato, a Resolução 3074 (XXVIII), de 03.12.1973, da Assembléia Geral da ONU, estabeleceu os princípios internacionais de cooperação na detenção, extradição e punição dos acusados de crimes de guerra e crimes contra a humanidade e previu a persecução criminal no país da detenção do acusado ou a extradição para países cujas leis permitam a punição.

A cooperação internacional prevê a proibição da concessão de asilo a acusados de cometimentos de crimes contra a humanidade,⁶ bem como a impossibilidade de caracterização destes crimes como crime político para fins de concessão da extradição.⁷ É também prevista na Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade (1973) a não-aplicação das chamadas “regras técnicas de extinção de punibilidade”, as chamadas “*statutory limitations*”, o que leva à imprescritibilidade destes crimes.

Finalmente, é bem estabelecido no Direito Internacional a não-aceitação da tradicional imunidade de Chefes de Estado e Chefes de Governo, prevista em normas internacionais, acusados do cometimento destes crimes, o que decorre naturalmente da própria definição de crimes contra a humanidade, via de regra cometidos por agente públicos, que utilizam a máquina estatal (em geral o aparelho policial militar) para os seus fins odiosos.⁸

Os Estados, então, comprometeram-se, costumeiramente ou por meio de convenções internacionais, a cooperar entre si para punir aqueles que cometeram crimes contra a humanidade. Logo, a conduta da Espanha, retratada no segundo pedido de detenção provisória e com o conseqüente pedido de extradição, é perfeitamente compatível com o estágio presente do Direito Internacional, não merecendo reprovação jurídica alguma.

A cooperação penal entre os Estados é, então, a principal arma contra a impunidade destes criminosos. Com isso, deve o país que deteve o acusado julgá-lo ou extraditá-lo para um país que possa puni-lo. Este princípio retratado pela expressão latina *aut dedere aut judicare* tem como objetivo assegurar punição aos infratores destas normas internacionais de conduta, onde quer que eles se encontrem. Não estariam seguros, na expressão inglesa, *anywhere in the world*.

Assim, é proibida, pelo Direito Internacional atual, com base no Direito costumeiro que as resoluções da ONU meramente espelham, a possibilidade de

(6) Ver o § 7.º da Resolução 3074 (XXVIII) e também o art. 1.º, § 2.º, da Declaração sobre Asilo Territorial da Assembléia Geral da ONU, adotada em 14.12.1967 (Resolução 2312 (XXII)).

(7) Ver, por exemplo, o art. VII da Convenção sobre Genocídio e art. XI da Convenção sobre o *Apartheid*.

(8) Consta dos Princípios de Direito Internacional (Princípio VII) relativos aos crimes de guerra e crimes contra a humanidade do Tribunal de Nuremberg, confirmados pela Resolução 95 (I) da Assembléia Geral da ONU em 1946, a não-aceitação da alegação da imunidade dos agente públicos por atos cometidos no exercício regular da função.

retorno destes criminosos a países cujas leis impeçam, *ab initio*, a punição dos criminosos, já que isso frustraria o direito de punir especialmente consagrado no Direito Internacional em face dos crimes contra a humanidade.

Cite-se o princípio II da Resolução 95 da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas relativa aos crimes de guerra, crimes contra a paz e crimes contra a humanidade, que expressamente determina que “o fato de a lei interna não estipular pena para um ato consistente em crime de Direito Internacional não exime o criminoso de sua responsabilidade perante o Direito Internacional”.⁹

Assim, não foi surpresa a decisão da *House of Lords*, que em 25 de novembro proferiu decisão não reconhecendo a imunidade do ex-Chefe de Estado para os atos praticados enquanto agente público chileno, considerando que tais atos odiosos pelos quais é acusado não são suscetíveis de qualquer imunidade.

A imunidade diplomática, por não ter sido comprovada, nem foi apreciada, mas não há dúvida de que o regime de Direito Internacional dos crimes contra a humanidade implica na perda de qualquer imunidade internacional convencional ou costumeira. Assim, Lord Slynn of Hadley, Lord Lloyd of Berwick, Lord Nicholls of Birkenhead, Lord Steyn e Lord Hoffmann reformaram, por votação da maioria, a decisão de 28 de outubro da *High Court of Justice – Queen’s Bench Division – Divisional Court*, que reconheceu a imunidade de ex-Chefe de Estado do General Pinochet.

É importante salientar que a *High Court of Justice*, nos votos dos juízes designados para o caso, considerou não estar ainda perfeito e acabado o regime internacional de crimes contra a humanidade, razão pela qual a imunidade de ex-

Chefe de Estado prevaleceria, pois é fundada, entre outros, na Convenção de Viena de 1961, na lei britânica do *State Immunity Act* de 1978, além de forte base costumeira de Direito Internacional.

O Tribunal, então, em sua decisão de 28 de outubro, utilizou os institutos do “passado” tradicional, ainda existente, da persecução criminal internacional, aceitando a imunidade do ex-Chefe de Estado, tanto quanto poderia ter aceito outras *statutory limitations*, porventura previstas na legislação britânica (prescrição etc).¹⁰

Por seu turno, a *House of Lords*, em 25 de novembro, reconheceu, pelo contrário, o regime especial e mais gravoso ao acusado de cometimento de crimes contra a humanidade. Reconheceu o “presente” do Direito Internacional. Para este acusado não cabe o reconhecimento de imunidade, sendo que os atos bárbaros praticados obviamente não são afeitos ao desempenho normal da função de qualquer agente público.

(10) Passagem do voto de Justice Collins é emblemática, já que o mesmo afirma que considerações ideais de justiça não podem se sobrepor ao Direito Internacional, desconsiderando o novo regime de Direito Internacional para os crimes contra a humanidade, que vimos acima. Nos dizeres do citado magistrado inglês, favorável ao reconhecimento da imunidade do General Pinochet: “There is, in a case such as this, a great temptation to say, having regard to the seriousness of the matters: if he is responsible he deserves to pay for the terrible crimes that have been committed; if the Spanish courts have jurisdiction, why not send him there to be tried? But one cannot twist the law to meet the apparent merits of any individual case. Accordingly, and for the reasons given by my Lord, I agree with the conclusion that he has reached” (Sentença de 28.10.1998, *High Court of Justice – Queen’s Bench Division – Divisional Court*, Voto de Justice Collins, grifo meu).

(9) Ver a já citada Resolução 95.

Lord Nicholls, em seu voto, afirmou que o Direito Internacional atual não aceita a legalidade de todo e qualquer ato somente por ter sido cometido de acordo com as leis internas de um país ou por determinadas pessoas, que seriam imunes a qualquer persecução judicial.¹¹ Pelo contrário, a gravidade dos crimes contra a humanidade exigem um regime especial e mais gravoso, tal qual o *já existente* no Direito Internacional.

Este é o “presente” da responsabilidade internacional penal do indivíduo em face dos crimes contra a humanidade. Entretanto, é necessária reflexão sobre as críticas a este atual estágio da evolução do Direito Internacional e sobre as perspectivas futuras.

A grande objeção a esta universalização da persecução dos crimes contra a humanidade é a ameaça da imposição da lei do mais forte no campo internacional.

Na medida em que se autoriza Estados terceiros a deter, processar e julgar pessoas por crimes cometidos em outros Estados, sem qualquer conexão tradicional com o Estado processante, ventila-se a possibilidade do abuso por parte de Estados mais poderosos, que julgariam determinados indivíduos, enquanto outros ficariam impunes, dependendo dos interesses dos Estados fortes.

Assim, aponta-se a existência de seletividade e de *double standards*, o que possibilita questionamentos sobre os objetivos políticos paralelos de determinados Estados, quando assumem o papel de defensores de direitos humanos em

terceiros países, através da persecução criminal universal daqueles que cometem crimes contra a humanidade.

A neutralidade e a imparcialidade, próprias do Ministério Público e da Magistratura, não são elementos deste estágio “presente” do Direito Internacional, no qual cabe a cada Estado, em seu juízo próprio de valor, considerar este ou aquele agente público um criminoso e, então, alvo do severo regime punitivo dos crimes contra a humanidade.

Além disso, o que fazer quando há divergência entre o Estado da nacionalidade do acusado e o Estado da detenção sobre a correta caracterização dos crimes contra a humanidade? O que fazer com as tradicionais leis de anistia e demais normas de extinção de punibilidade, consideradas como necessárias para a correta implementação do Estado de Direito e muitas vezes aprovadas por plebiscito popular? A Corte Internacional de Justiça, possível receptáculo destas demandas, não tem sua jurisdição reconhecida por vários países e mesmo se o litígio for a ela submetido, não será preenchida a necessidade de existência de um Ministério Público e de uma Magistratura desvinculada deste ou daquele Estado.

O regime jurídico atual dos chamados crimes contra a humanidade é manco. Ao mesmo tempo em que corretamente estipula-se um regime de Direito material internacional mais gravoso aos acusados, evitando-se a impunidade, permite-se que, através da persecução unilateral e não-institucional, haja abusos e seletividade, já que inexistente um regime instrumental internacional apto a aplicar este Direito material. Este regime instrumental seria composto por órgãos de acusação e julgamento internacionais independentes e imparciais, capazes de aferir a existência ou não dos crimes contra a humanidade, sem que haja a possibilidade de interferência direta dos órgãos internos de um Estado.

⁽¹¹⁾ Este trecho do voto do Lord Nicholls of Birkenhead diz tudo: “But international law has made plain that certain types of conduct, including torture and hostage-taking, are not acceptable conduct on the part of anyone. This applies as much to heads of state, or even more so, as it does to everyone else; the contrary conclusion would make a mockery of international law” (grifo meu).

Os defensores da proteção internacional dos direitos humanos devem ficar atentos a esta situação, já que uma onda de ações penais nacionais em face de líderes de outros Estados pode fazer que o discurso de direitos humanos seja denegrido como sendo um discurso intervencionista e seletivo, incapaz de atingir os violadores de direitos humanos em países desenvolvidos.

Por outro lado, não é possível também alegar "seletividade" ou "intervencionismo" como escusas para conseguir impunidade de indivíduos acusados de cometer crimes bárbaros e odiosos. O fato de que nem todos os que cometeram crimes contra a humanidade sejam punidos não pode acarretar em uma ilógica e imoral impunidade de todos os que tenham sido acusados no atual estágio do Direito Internacional.

Pelo contrário, o Direito Internacional deve evoluir para uma sistemática imparcial e institucional de acusação, julgamento e punição, de modo a evitar que alguns criminosos, em face de interesses políticos de Estados mais poderosos, fiquem impunes. Assim, chegamos ao "futuro" da persecução criminal internacional em face dos crimes contra a humanidade.

Este futuro deverá ser o estabelecimento de Cortes internacionais e de órgãos internacionais de acusação, capazes de substituir a acusação e o julgamento unilateral existente nos dias de hoje. Os Tribunais penais atualmente existentes (o relativo a fatos ocorridos no território da ex-Iugoslávia e o relativo a fatos ocorridos no território de Ruanda) e o projeto de convenção internacional instituindo o primeiro Tribunal Penal Internacional permanente são amostras de um futuro possível.

Como exemplo acabado deste futuro, cite-se o projeto do Estatuto do Tribunal Penal Internacional de Roma (1998), que expressamente estabelece a competência

de um júízo internacional, do seu órgão de acusação e ainda de que maneira seriam analisadas eventuais decisões locais em conflito com a vontade de punir do Ministério Público do Tribunal (referido simplesmente como *Prosecutor*).

O grande avanço do Estatuto é a previsão da existência de um órgão imparcial de acusação capaz de, *motu proprio* (art. 15 do Estatuto), iniciar um procedimento penal contra agentes públicos, superando as tradicionais alegações de seletividade e direcionamento político das acusações de crimes contra a humanidade. Ainda de acordo com o art. 17 do Estatuto e com seu Preâmbulo, a jurisdição local prevalece, sendo a jurisdição internacional subsidiária e acionada quando impossível, por motivos de direito material ou processual local, o justo processamento e punição dos acusados de crimes contra a humanidade.

Assim, é possível a não-admissão de um caso perante o Tribunal Penal Internacional quando já existir decisão local sobre o mesmo. Por outro lado, caso a decisão local tenha sido obtida por coação ou com base em leis de favorecimento à impunidade (como, por exemplo, leis de anistia...), estipula o art. 20 a possibilidade de nova persecução criminal, agora perante o Direito Internacional.

O Tribunal Penal Internacional seria a sede ideal para a solução de controvérsias existentes porventura entre dois ou mais Estados, como a atual ventilada pelo Chile em face de seu ex-Chefe de Estado, no qual é alegada a imunidade do atual Senador chileno e a impossibilidade de seu julgamento por crimes contra a humanidade.

Com isso, observo que o Tribunal Internacional Penal serve como substituto da atual situação de jurisdição penal universal, na qual os Estados arvoram-se em titulares de uma *actio popularis* penal, aptos a processar e julgar um acusa-

do de crime contra a humanidade, mesmo sem qualquer elemento de conexão tradicionalmente aceito pelo Direito Internacional (nacionalidade da vítima, nacionalidade do autor e tipo de bem jurídico lesado) ou mesmo contra a vontade do Estado no qual foram cometidos os citados crimes.

Cumpra assinalar que o *ethos* de promoção e defesa de direitos humanos é preservado com a existência de imparcialidade e independência tanto dos órgãos acusadores quanto dos órgãos julgadores. O Tribunal Penal Internacional permanente, além de imunizar a persecução criminal de Direito Internacional das críticas já mencionadas, possibilita tanto o fim da impunidade quanto estimula a prevenção destes crimes em todo o globo.

Assim, urge o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional capaz

de processar todo e qualquer agente acusado de cometer crimes contra a humanidade, permitindo ainda clarificar este conceito através da jurisprudência do Tribunal e evitar que o citado conceito seja utilizado apenas quando convém.

O caso do General Pinochet serve, qualquer que seja a decisão final do Reino Unido, para uma maior reflexão sobre a necessidade e utilidade de uma Corte e um Ministério Público permanente como já proposto pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional aprovado em 1998. Só assim superaremos as críticas ao atual estágio de combate unilateral e não-institucional aos crimes contra a humanidade sem retroceder e aceitar, sem reação, a impunidade, obtida muitas vezes pela ameaça ou pela força das armas, por estes criminosos no âmbito de seus países.